

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.609/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000205053-19
Impugnação: 40.010135370-67
Impugnante: Anfíbia - Indústria e Comércio de Cosméticos - EIRELI
IE: 701068532.00-31
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria do exterior, por contribuinte de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item “1”, alínea “i”, subalíneas “i.1.2” e “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável à espécie, uma vez que não comprovada a simulação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - Constatado recolhimento a menor do ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, utilizadas para acobertar entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a sua entrada física. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 67, § 1º da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/10 a 31/12/11, em decorrência de importação indireta de mercadorias e aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência de simulação de operações interestaduais de transferências de mercadorias.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 712/725 e anexa os documentos de fls. 726/829.

Preliminarmente, a Impugnante alerta para a hipótese de revogação da medida cautelar que autorizou a apreensão dos documentos contábeis e extrafiscais, o que conduziria ao cancelamento automático do presente lançamento.

Aponta erros na correlação entre as Notas Fiscais de n^{os} 008 e 018 em relação às DIs indicadas pela Fiscalização (DI 10/2010776-8 e 11/1348393-0).

Alega que a alíquota incidente sobre a mercadoria “álcool cetoestearílico” é de 18% (dezoito por cento) e não, a alíquota prevista para solventes, como enquadrado pela Fiscalização.

Destaca que as importações realizadas pela filial situada em Santa Catarina foram validadas pelas Autoridades Fiscais federais e catarinenses e, que Minas Gerais não pode questionar ato administrativo pronto, acabado e chancelado por outros entes federados. Que eventual diferença de ICMS referente a essas importações seria devida ao Estado de Santa Catarina.

Sustenta que a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n^o 03/01 encontra-se revogada por força da IN SUTRI/SUFIS/SAIF n^o 01/10, o que afasta a análise realizada pela Fiscalização para a apuração da importação indireta.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 832/841 acata, em parte, as alegações da Impugnante, procedendo a reformulação do crédito tributário (fls. 841/844) e, requer a procedência do lançamento.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se novamente (fls. 863/868) e a Fiscalização, às fls. 871/873, propugna pela manutenção das exigências remanescentes.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 878/893, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 841/844 e pela exclusão da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei n^o 6.763/75, por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/10 a 31/12/11, em decorrência de importação indireta de mercadorias e aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência de simulação de operações interestaduais de transferências de mercadorias.

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre afastar a tese da Impugnante de uma possível invalidação das provas obtidas na hipótese de revogação da medida cautelar expedida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG.

Frise-se, desde logo, que a Fiscalização possui poder de polícia próprio para os seus atos administrativos, neles inseridos a hipótese de apreensão de documentos vinculados às operações comerciais dos estabelecimentos, a teor do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o disposto no art. 204 da Lei nº 6.763/75.

Por sua vez, a legislação mineira regulamenta os procedimentos relacionados à apreensão de documentos e outros materiais, nos termos dos arts. 201 a 204 do RICMS/02, que assim tratam da matéria:

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

Art. 202. A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendido, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

(...)

Art. 204. Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional. Parágrafo único. A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado, simultaneamente, como moradia.

A possibilidade de apreensão de documentos pela Fiscalização, em operações isoladas ou em conjunto com o Ministério Público, encontra respaldo no Poder Judiciário, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0024.10.113387-4/003, a seguir transcrita:

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1133874-09-2010.8

RELATOR: DES. GEORGE DOS SANTOS

DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2012

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - BUSCA E APREENSÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO -

LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - LICITUDE DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MULTA DE REVALIDAÇÃO - MULTA ISOLADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE AMBAS - ANULATÓRIA IMPROCEDENTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.113387-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DROGAVIDA COM DROGAS LTDA - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A) (S): DROGAVIDA COM DROGAS LTDA, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO. DAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

DROGAVIDA COMERCIAL DROGAS LTDA AJUIZOU ESTA AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL EM FAZE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE, EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL INICIOU O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/08, QUE RESULTOU NO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PENAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DISTRIBUÍDA À VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE SOB O Nº 0024.08.152233-6, REQUERENDO BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DA QUAL A IMPETRANTE É SUCESSORA, CUJO FOI DEFERIDO PELA DECISÃO DE FLS. 851/877, CONTRA A QUAL IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA, NEGADA PELA DECISÃO DE FLS. 879/887; QUE SOBREVEIO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.000161968.20, LAVRADO À VISTA DOS ARQUIVOS EXTRA FISCAIS APREENSÃO ATRAVÉS DA BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL DEFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR EM QUESTÃO.

ADUZ QUE O LANÇAMENTO EM FOCO FOI EFETUADO COM BASE EM PROVAS ILÍCITAS, OBTIDAS COM OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; QUE, SEGUNDO A SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF, EM SE TRATANDO DE CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, NÃO CABE INICIAR MEDIDA PRÓPRIA DE PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO, POIS MEDIDAS DE PERSECUÇÃO PENAL SÃO INÁBEIS PARA SUBSIDIAR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PORQUANTO ESTE DEVE ANTECEDER AQUELA; QUE OS INTERESSES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO SÃO REPRESENTADOS EM JUÍZO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA E NÃO PELO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO, MORMENTE EM FACE DA VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 129, IX, PARTE FINAL, DA CF.

REQUEREU O PROVIMENTO DO RECURSO, COM A ANULAÇÃO NÃO APENAS DO LANÇAMENTO CORRESPONDENTE AO PTA 01.000161968.20, MAS TAMBÉM AQUELES APONTADOS ÀS FLS. 30/31, AO FUNDAMENTO DE QUE TODOS SE BASEARAM EM PROVAS ILÍCITAS. EVENTUALMENTE, REQUEREU QUE OS CRÉDITOS SEJAM REDIMENSIONADOS, DE MODO QUE A MULTA SEJA APLICADA À RAZÃO DE 12% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO E QUE A MULTA POR INFRAÇÃO SEJA APLICADA POR VALOR FIXO OU POR OUTRO CRITÉRIO ECONÔMICO DISSOCIADO DO VALOR DA OPERAÇÃO OU OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

DEVIDAMENTE CITADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS OFERECEU CONTESTAÇÃO (FLS. 981/1006), ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA EM PEDIR A ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS QUE A AUTORA JÁ PARCELOU OU ADIMPLIU. QUANTO AO MÉRITO, TECEU CONSIDERAÇÕES DETALHADAS SOBRE O QUE CHAMA DE "CRIMINOSO ESQUEMA ARTICULADO PELA AUTORA, SUA DESCOBERTA E APURAÇÃO." SUSTENTOU A LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS E A REGULARIDADE DA COBRANÇA DAS MULTAS.

O MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC.

FOI AVIADA APELAÇÃO PELA AUTORA, 1224/1261, EM PRELIMINAR, QUE SEJA CONHECIDO E JULGADO O AGRAVO RETIDO (FLS. 1055/1062 E 1063/1065, COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO E A PRODUÇÃO DA PROVA OBSTADA E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, SUSTENTANDO QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR ÀS FLS. 1052 CERCEOU O SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA, EM VIOLAÇÃO À GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, LV, DA CF. EVENTUALMENTE, REQUEREU O PROVIMENTO DO RECURSO, COM A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA E ANULAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE LANÇAMENTOS RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL, POIS AS PROVAS QUE EMBASAM OS LANÇAMENTOS SÃO ILÍCITAS, HAJA VISTA QUE OBTIDAS EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFORME CAPITULADO NA SÚMULA 24 DO STF, NO ART. 893 83 DA LEI Nº 9.430/96, NOS ARTS. 1º, §4º, INCISO VII, E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01, NO ART. 1º, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 8.137/90 E NO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUEREU, SUBSIDIARIAMENTE, O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA EFEITOS DA EXCLUSÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, APLICANDO-SE, NO LUGAR DAS MESMAS, A MULTA DE MORA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12% PREVISTA NO ART. 56, I, "C", DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, CONSOANTE AS HIPÓTESES DO ART. 112 DO CTN.

FOI AVIADA APELAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, FLS. 1322/1331, REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A SUA MAJORAÇÃO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. ADUZ QUE O VALOR ARBITRADO (R\$10.000,00) REPRESENTA MENOS DE 0,07% (SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DISCUTIDO EM JUÍZO (R\$15.669.237,00/MAIO DE 2011); QUE O VALOR DA CAUSA CONTINUA SENDO APROVEITADO COMO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ADVOCATÍCIO, QUANDO A AÇÃO É JULGADA IMPROCEDENTE.

CONTRARRAZÕES, FLS. 1334/1365 E 1380/1386.

SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SÚMULA 189/STJ).

FAREI APENAS UM VOTO ENGLOBANDO AMBAS AS APELAÇÕES, PARA FACILITAR O DESLINDE DO FEITO.

PENSO QUE ASSISTE RAZÃO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO.

AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A AUTORA/1ª APELANTE, NA MINHA ÓTICA, NÃO SE CARACTERIZOU O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PROVA TESTEMUNHAL É DESNECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO DESTA FEITO, NOS TERMOS DO ART. 130 DO CPC, SEGUNDO O QUAL, COMPETE AO JUIZ INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS.

CONFORME ASSEVEROU O SENTENCIANTE, QUANDO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PRETENDIDA PELA ORA APELANTE (FLS. 1052), *VERBIS*:

"TENHO QUE NENHUM DOS DEPOIMENTOS REQUERIDOS É DEVERAS NECESSÁRIO AO DESLINDE DA LIDE. BASTAM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA EVIDENCIAR QUAL A NATUREZA DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL COGITADA, A IMPORTÂNCIA DOS DOCUMENTOS APREENHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E A NATUREZA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0024.08.152233-6."

ASSIM, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

MÉRITO

LANÇAMENTOS FISCAIS - LICITUDE DA PROVA

QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO, AO ARGUMENTO DE QUE SERIA ILEGAL O PROCEDIMENTO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE RESULTOU NA BUSCA E APREENSÃO DOS ARQUIVOS EXTRAFISCAIS QUE SERVIRAM DE SUPORTE PARA A LAVRATURA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO AUTO DE INFRAÇÃO 01.000161968.20, "DATA VENIA", NÃO MERECE PROSPERAR.

CUIDA-SE DA MESMA TESE QUE SUSTENTOU A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO DE FLS. 844/849, ATRAVÉS DA QUAL FORA DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL DO "MANDAMUS" QUE O OBJETO DA IMPETRAÇÃO É A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRODUZIR PROVA ANTECIPADA, PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL, SEM A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E REPRESENTAR EM JUÍZO OS INTERESSES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FLS. 853).

SALIENTE-SE QUE A TESE EM EPÍGRAFE FOI RECHAÇADA PELA 2ª CÂMARA CRIMINAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DAQUELE MANDADO DE SEGURANÇA (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0625.08.458684-8/000, À UNANIMIDADE), CUJAS RAZÕES DE DECIDIR TAMBÉM ADOTO NESTE FEITO, COM A SEGUINTE EMENTA.

"MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. QUESTÕES EXAMINADAS EM 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO EM FAVOR DO SÓCIO CONTROLADOR DA SOCIEDADE. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DO FISCO. 'NOTITIA CRIMINIS'. VEROSSIMILHANÇA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CREDIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO 'PARQUET'. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR. SUSPEITAS DE COMPLEXA OPERAÇÃO FRAUDULENTA. APURAÇÃO DE CRIME CONEXO AO DE EVASÃO FISCAL. CASSAÇÃO DAS CAUTELARES. DESCONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS COLIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. -"É CEDIÇO QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTO NA LEI N.º 8.137/90, QUANDO O SUPOSTO CRÉDITO FISCAL AINDA PENDE DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, UMA VEZ QUE A INEXISTÊNCIA DESTA IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DELITO E, POR CONSEQUENTE, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - NÃO OBSTANTE, EVIDENTEMENTE QUE NÃO EXISTIRÁ LANÇAMENTO DEFINITIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO QUANDO AS FRAUDES UTILIZADAS PARA SUPRIMIR OU REDUZIR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEIXAM A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPLETAMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALHEIA À AÇÃO DELITUOSA E SEM SABER SEQUER SE HOUVE VALORES SONEGADOS. - EXIGIR O PRÉVIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO FISCAL PARA, SÓ ENTÃO, AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO, EQUIVALE A ERIGIR OBSTÁCULOS PARA DESBARATAR ESQUEMAS ENGENDRADOS COM ALTA COMPLEXIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRISE-SE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO POSSUI OS MEIOS DE QUE DISPÕE A POLÍCIA JUDICIÁRIA, OU OS INSTRUMENTOS COERCITIVOS DA JUSTIÇA PÚBLICA. - OS MEIOS EMPREGADOS PARA EVITAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIAM-SE EM CRIMES AUTÔNOMOS, SENDO DESCABIDO IMPEDIR A APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESSES CRIMES, COM A MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, MESMO PORQUE A PRÁTICA DOS DELITOS INVESTIGADOS OBSTA A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS" (PRECEDENTE DO STJ). - A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 129, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 8º, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, PODE PROCEDER A INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE COLHER DEPOIMENTOS, SENDO-LHE VEDADO TÃO-SOMENTE DIRIGIR O INQUÉRITO POLICIAL. - O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONQUANTO POSSÍVEL, CABE APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EVIDENCIADAS DE PLANO A ATIPICIDADE DO FATO OU A INEXISTÊNCIA DE AUTORIA POR PARTE DO INVESTIGADO, O QUE NÃO ACONTECE NA HIPÓTESE DOS AUTOS." (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.08.485684-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): DROGACENTER DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS LTDA - AUTORID COATORA: JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES.

PORTANTO, TENHO POR LÍCITAS E NECESSÁRIAS, ALÉM DAS INVESTIGAÇÕES DEFLAGRADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO.

De igual modo, na Apelação Cível nº 1.0027.08.176278-6/003 o TJMG proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA APREENSÃO DE DOCUMENTOS EFETIVADA PELO FISCO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGALIDADE - CONDUTA REALIZADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL 6.763/75 E ART. 194 E SEGUINTE DO CTN É LÍCITO AOS AGENTES FISCAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, APREENDER DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO HAVENDO NULIDADE NO ATO DE APREENSÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANDO ESTE SE DÁ MEDIANTE CONCESSÃO DO RECIBO CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.

SOMENTE SE FAZ NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUANDO ESTES NÃO ESTEJAM EM DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRODUTOR OU PROFISSIONAL OU AINDA QUANDO O ESTABELECIMENTO FOR TAMBÉM UTILIZADO COMO MORADIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Note-se, que é exatamente esta a ordem emanada nos mandados judiciais de fls. 705/709 dos autos.

Além do mais, a medida preparatória para o lançamento encontra-se documentada pelo Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº. 10.000006273.53, recebido pela Autuada em 11/09/13 (fls. 13/15) e pela emissão do Auto de Apreensão e Depósito nº. 006.254, em 04/10/11 (fls. 680), emitido pela Diretoria Executiva de Fiscalização.

Observa-se que a Fiscalização iniciou a expedição de medida preparatória intimando, devidamente, em dois momentos distintos, a Autuada a apresentar todos os documentos necessários para realização do trabalho de auditoria, a teor do que dispõem os arts. 69 e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

Do Mérito

Trata-se de importações realizadas pelo estabelecimento filial, localizado no Estado de Santa Catarina, com posterior transferência das mercadorias para o estabelecimento mineiro.

Registra a Fiscalização, no Relatório do Auto de Infração, que o presente lançamento refere-se à continuidade dos trabalhos de auditoria fiscal realizada em decorrência da apreensão de diversos documentos na sede da empresa, mediante Auto de Apreensão e Depósito – ADD nº 006.254, de 10/04/13, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização apurou as despesas incorridas nas importações (planilha de fls. 33/35), com base nos documentos de fls. 485/636 (“Anexo 9”), de modo a identificar a base de cálculo do ICMS devido nas importações indiretas, conforme rol de Declarações de Importações – DIs relacionadas na planilha de fls. 32 dos autos.

Comprova que as importações foram gerenciadas pelo estabelecimento mineiro, conforme rol destacado no documento de fls. 38/45, quando se constata que os contratos de câmbio foram firmados pelo estabelecimento sediado em Minas Gerais (fls. 187, 192, 198, 199 e 200, dentre outras).

Destaca, ainda, que as tratativas para importação das mercadorias ocorreram entre os funcionários do estabelecimento mineiro e a empresa Trust – Importação e Exportação Ltda, responsável pela busca das mercadorias no exterior (às fls. 221, consta, por exemplo, cópia do *e-mail* de “Importação – Aviso de Recepção de Cobrança” encaminhado para rodrigo@anfibiacosmeticos.com.br, sendo que o Rodrigo é funcionário da Autuada).

Descreve, na mencionada planilha, que as despesas para importação foram suportadas pelo estabelecimento mineiro, conforme recibos emitidos pela Trust Importação e Exportação Ltda (fls. 299/300 e 326/327).

As importações foram realizadas por conta e ordem de terceiros pela empresa Trust Importação e Exportação Ltda conforme se depreende pelas “telas” de consultas ao Sistema SICOMEX que integram o “Anexo 7” (fls. 47/180).

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se ao final do Relatório Fiscal (fls. 30). E, as cópias das declarações de importações tendo como importador a Trust Importação e Exportação Ltda e o estabelecimento da Autuada sediado em Itajaí/SC, foram anexadas às fls. 181/484 (Anexo 8).

As mercadorias foram integralmente transferidas para o estabelecimento mineiro, conforme apuração fiscal demonstrada na planilha de fls. 37.

No tocante à alíquota incidente na comercialização do produto importado, reconheceu a Fiscalização tratar-se de matéria-prima empregada na indústria de cosméticos, adequando as exigências à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Também, em relação à vinculação das Notas Fiscais de n°s 008 e 018 com as DIs n°s 10/2010776-8 e 11/1348393-0, confirmou o equívoco decorrente do fato de que os documentos emitidos pela empresa “Anfíbia”, localizada em Santa Catarina, não fazem vinculação a nenhum documento utilizado na importação dos produtos.

Para ajustar o rol de documentos, a Nota Fiscal n°. 08 foi substituída pela Nota Fiscal n°. 10 por ser essa a que de fato corresponde à DI n°. 10/2010776-8, conforme destacado no Conhecimento de Transporte n°. 000422 (fls. 656). Da mesma forma, foram substituídas as Notas Fiscais n°s 17 e 18 pelos documentos 19 e 20, com datas de saída no mesmo dia dos desembaraços das DIs n°s 11/1348264-0 e 11/1348393-0.

Em decorrência das substituições, houve necessidade de alteração dos valores do ICMS cobrado para os períodos correspondentes às referidas notas fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devida e oportunamente demonstrada nas planilhas acostadas a manifestação fiscal (Anexos 1 e 2), em retificação aos “Anexos 3 e 4” de fls. 36/37.

A alegação apresentada, em sede de aditamento da impugnação, no sentido de caracterizar a correção do lançamento como erro de direito e, impedir o curso do processo, não procede. Como bem alerta a Fiscalização, a alteração material do lançamento encontra guarida no art. 120, inciso II, §§ 1º e 2º do RPTA:

120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

Relativamente à caracterização da importação indireta, as importações foram realizadas pelo estabelecimento filial, estabelecido no Estado de Santa Catarina, restando configurada a importação indireta, nos termos das subalíneas “i.1.2” e “i.1.3” do item “1” do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75.

De um lado, a Fiscalização defende que, caracterizada a importação indireta o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais. Por outro lado, a Impugnante considera como sujeito ativo da obrigação o Estado de localização do destinatário jurídico da mercadoria, isto é, aquele que figura como importador nos documentos aduaneiros, pouco importando o seu destino final.

Posta assim a questão, cabe, inicialmente, uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal que estabelece na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155 que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário. Lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes e, definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Tem-se assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal ao dispor especificamente, sobre o ICMS em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

(...)

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada e não, necessariamente, aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalinamente, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar e, a legislação mineira, definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Ou seja, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde ocorre a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que está situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização. É certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Neste sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão STF proferida no RE nº 268586-1/SP (DJ de 18/1/05), em que, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o Estado em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como "importador" na documentação aduaneira outro estabelecimento seu situado em outro Estado da Federação, onde desfrutava de vantagens fiscais que não existiam naquele.

Registre-se, a propósito, que não se trata de decisão isolada, fato esse corroborado pelo despacho que negou seguimento ao RE 447930/MG (julgamento em 16/10/08 e publicação em 05/11/08), cuja transcrição se faz a seguir:

DECISÃO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMPORTAÇÃO DE BENS – TITULARIDADE DO TRIBUTO – ALÍNEA "A" DO INCISO IX DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR – PRECEDENTE DA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AFASTO O SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADO. 2. DISCUTE-SE, NA ESPÉCIE, QUEM É O SUJEITO ATIVO NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS, QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BEM. 3. POR MEIO DO ACÓRDÃO DE FOLHA 249 A 255, QUE IMPLICOU O NÃO ACOLHIMENTO DO APELO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBERANAMENTE FIXOU OS PARÂMETROS OBJETIVOS, INCONTROVERSOS A ESSA ALTURA, SOBRE A OPERAÇÃO EM ANÁLISE. A CORTE

ASSEVEROU QUE FOI A RECORRENTE, DESTINATÁRIA DO BEM, E NÃO A SOCIEDADE IMPORTADORA, QUEM ARCOU COM TODOS OS CUSTOS DA IMPORTAÇÃO, TENDO EFETIVAMENTE RECEBIDO A MERCADORIA (FOLHA 251). EM SESSÃO REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2005, A PRIMEIRA TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCLUIU O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 268.586-1/SP, DA MINHA RELATORIA. EIS O TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2005: ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – INTERMEDIÇÃO – TITULARIDADE DO TRIBUTO. O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CABE AO ESTADO EM QUE LOCALIZADO O PORTO DE DESEMBARQUE E O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, NÃO PREVALECENDO A FORMA SOBRE O CONTEÚDO, NO QUE PROCEDIDA A IMPORTAÇÃO POR TERCEIRO CONSIGNATÁRIO SITUADO EM OUTRO ESTADO E BENEFICIÁRIO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO MAIS FAVORÁVEL. O QUE DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. 4. ANTE O QUADRO, NEGO SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO. 5. PUBLIQUEM. BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2008. MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR.

Assim, não havendo dúvidas de que as mercadorias foram importadas pelo estabelecimento de mesma titularidade sediado em outro estado, são legítimas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS não pago a Minas Gerais, bem como a correspondente multa de revalidação.

Frise-se, ainda, que os fatos apurados pela Fiscalização, presentes nos autos e consolidados na planilha de fls. 38/45 demonstram, à exaustão, que a operacionalização da importação dos produtos se deu pelo estabelecimento mineiro, que efetivamente negociou a importação das mercadorias, como já registrado.

No tocante à cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, o dispositivo sancionador assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

Contudo, para que se aplique essa multa, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado.

No caso dos autos, no entanto, não obstante a emissão irregular dos DANFES de transferência das mercadorias, a empresa emitente é filial da Impugnante, não restando caracterizado o propósito de simular uma operação interestadual, devendo ser excluída a multa isolada cominada pela Fiscalização, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Registre-se, como alerta à Impugnante, que decisão neste sentido foi tomada pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 20.799/13/3ª), mantida pela Câmara Especial (Acórdão nº 4.083/13/CE).

Destaque-se, por oportuno, que as operações, ora em análise, não estão inseridas nas disposições contidas na Resolução nº 13/12 do Senado Federal e Convênio ICMS nº 38/13. Porquanto aquelas regras referem-se às operações interestaduais com mercadorias importadas, sendo que, na importação, aplica-se a alíquota interna incidente sobre o produto.

No tocante ao estorno de crédito do imposto destacado nos documentos de transferência interestadual das mercadorias importadas, cujas notas fiscais estão relacionadas na planilha de fls. 36 (modificada às fls. 842), uma vez caracterizada a importação indireta, revelam-se indevidos os créditos apropriados, em face da ausência de recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

Assim, legítimas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 841/844 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

IS/CI